

Processo Nº: 5466021-56.2019.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - 17ª Vara Cível e Ambiental
Prioridade.....: Normal
Tipo Ação.....: Recuperação Judicial (L.E.)
Segredo de Justiça.....: NÃO
Fase Processual.....: Conhecimento
Data recebimento.....: 05/08/2019 20:55:36
Valor da Causa.....: R\$ 1.000,00
Classificador.....: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

2. Partes Processos:

Polo Ativo

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RF COMERCIAL DE VERDURA E LEGUMES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
STIVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

SALIM BADAUY

TEREZINHA DE SOUZA PARRODE BADAUY

RENAN PARRODE BADAUY

FÁBIO PARRODE BADAUY

LUCIO PARRODE BADAUY

Polo Passivo

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL
E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO**

**URGENTE – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES POR CREDOR SUJEITO À
RECUPERAÇÃO JUDICIAL – VIOLAÇÃO AO PAR CONDITIUM CREDITORIUM**

Recuperação Judicial

Autos nº. 5466021.56.2019.8.09.0051

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA. (“Batatão”); **RF COMERCIAL DE VERDURAS E LEGUMES LTDA.** (“RF”); **STIVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME.** (“Stiva”); **SALIM BADAUY** (“Salim”); **TEREZINHA DE SOUSA PARRODE BADAUY** (“Terezinha”); **RENAN PARRODE BADAUY** (“Renan”); **FÁBIO PARRODE BADAUY** (“Fábio”); e **LÚCIO PARRODE BADAUY** (“Lúcio”) – todos EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (conjuntamente denominados “Requerentes” ou “GRUPO BADAUY”), já devidamente qualificados, por seus advogados, nos autos do seu processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vêm, à presença de V. Exa., **em caráter de urgência**, expor e requerer o que se segue:

I. DA RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES

Como é de conhecimento deste D. Juízo, diante da grave crise econômico-financeira que os Recuperandos enfrentaram nos últimos anos, viram-se obrigados a apresentar o presente pedido de Recuperação Judicial em





05/08/2019.

Ato contínuo, no dia **17/07/2019** este D. Juízo deferiu o processamento da presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL e, determinando, dentre outras mais, a suspensão de todas as ações e execuções movidas em face do Grupo Recuperando, nos termos do *caput* do artigo 6º da Lei 11.101/05 ("LRF") pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Inobstante o esgotamento do *stay period*, o prazo de suspensão fora prorrogado (Mov. 74), conforme trecho que segue:

"Ademais, os prazos da lei 11.101/05, vem sendo regularmente observados, já tendo sido apresentada a lista de credores do Administrador Judicial, podendo a assembleia de credores ser posteriormente designada, na existência de impugnações ao Plano.

Dessa forma, a prorrogação do stay period, por igual período de 180 dias, é medida que se impõe.

(...)

a) DEFIRO a prorrogação do prazo de suspensão do art. 6º, §4º, Lei n. 11.101/05, por igual período - 180 (cento e oitenta) dias;"

Este é o comando legal **fundamental para o sucesso da presente Recuperação Judicial**, sendo certo que qualquer medida contrária que vise a expropriação do patrimônio das Recuperandas, além de **abusiva e ilegal por força legal**, poderá inviabilizar a Recuperação Judicial, impedir a manutenção de sua atividade e interferir de forma clara no Plano de Recuperação Judicial que será levado à aprovação em Assembleia Geral de Credores, no tempo oportuno - *objetivo fundamental da LFR*.

Isso porque, o processo de Recuperação Judicial visa um processamento concursal e ordenado para o pagamento das dívidas do Recuperandos, onde prevalece o princípio do *par conditio creditorum* (que não permite o tratamento diferenciado entre os credores), não restando alternativas aos credores, senão a participação neste processo e o recebimento do seu crédito nos termos do Plano de Recuperação Judicial, **não sendo permitido qualquer ato de expropriação do patrimônio dos Recuperandos.**



Esse entendimento se reforça, com o quanto disposto no artigo 49, da LRF "**estão sujeitos à Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido**, ainda que não vencidos" não sendo escolha dos Recuperandos sujeitar ou não determinados credores aos efeitos da presente Recuperação Judicial.

Todavia, é sabido, que a simples distribuição e deferimento de um pedido de Recuperação Judicial provoca o efeito imediato – *por parte de alguns credores* – de retenção de valores para pagamento de créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

Em vista de todo exposto, torna-se imperioso trazer à baila um caso ocorrido com os Recuperandos nos últimos dias. Vejamos.

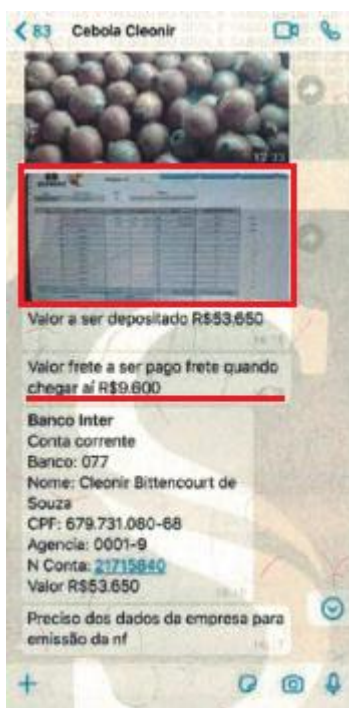
O Sr. LUCAS SILVEIRA DE SOUZA ("Credor Lucas"), **credor sujeito à Recuperação Judicial**, inscrito no sob o nº CPF/MF 033.465.170-04, com endereço na Estrada Capão do Meio, S/N, Zona Rural, CEP. 96225-000, São José do Norte/RS, é fornecedor de cebolas e está devidamente listado no Quadro Geral de Credores pelo valor de R\$ 55.790,00 - Classe III (Credores Quirografários), crédito originário dos cheques nº. 293536, 293537, 293538 e 293539, veja-se:

LUCAS SILVEIRA DE SOUZA	033.465.170-04	Batidão Com. - Matriz	FORNECEDOR	CHEQUES DEVOLVIDOS	001788 293536 293537 293538 293539	28/06/19	R\$	55.790,00	E
-------------------------	----------------	-----------------------	------------	--------------------	---------------------------------------	----------	-----	-----------	---

R\$6.581,65-LINDOMAR PEREIRA DA SILVA, R\$13.588,20-LUCAS BEZERRA IRRIGAÇÕES EIRELI, R\$1.521.738,25-LUCAS SILVEIRA DE SOUZA, R\$55.790,00-LUIZ CARLOS RIANHO CEREAIS, R\$198.230,00-LUPAR COMERCIO IMP E EXP LTDA. R\$9.980,00-LUPAR COMERCIO IMP

Este credor, por meio de seu pai Sr. **CLEONIR BITTENCOURT DE SOUZA**, inscrito no CPF/MF 679.731.080-68, com endereço na Rua Edgardo Pereira Velho, nº. 696, Bairro Veneza, CEP. 96225-000, São José do Norte/RS, também fornecedor de cebolas, entrou em contato, via WhatsApp, com o Produtor Rural **RENAN**, sócio do **BATATÃO**, oferecendo-lhe e insistindo constantemente





Ato contínuo, o Sr. **RENAN** cumprindo com o combinado, realizou no dia 30/04/2020, transferência bancária para o Sr. CLEONIR no valor de R\$ 44.000,00, antes de receber as mercadorias (**Doc. 01**).



Ocorre que, o Sr. CLEONIR após receber os valores oriundos da TED realizada, por mera liberalidade e sem qualquer suporte jurídico-legal, se recusou





à enviar a mercadoria (sacos de cebola) a **BATATÃO**, alegando que ia reter o pagamento em razão do crédito que **BATATÃO** possui em aberto com seu filho Sr. LUCAS – *devidamente listado no Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial*. Conforme transcrição de áudio enviado, que pode ser ouvido pelo link <https://drive.google.com/file/d/1-LaEIAHLhcVSU0Uk1EtQBzgHYUmrkWQX/view?usp=sharing>:

*"Bom dia, só pra te dizer que **nós não vamos carregar a cebola, este dinheiro vai ficar no que você está devendo aí, nós ficamos dois anos mal aí atrapalhado e não temo como carregar a cebola, vamos descontar**, aí a partir de novembro, dezembro se quiser trabalhar com a cebola nossa aqui nacional até a gente trabalha, sendo dinheiro à vista não tem problema nenhum de fornecer pra vocês aí, **eu não tenho como mandar porque tu deixou dois anos a gente sem dinheiro, estaste devendo cinquenta e poucos mil pra nós, não nos pague, não atendia, agora a gente conseguiu botar a mão nesse dinheiro nós não vamos te mandar cebola esses quarenta e três mil vai ficar pelo que estás nos devendo**, a gente tivemos que pagar o frete no cara que tu não pagou lá, os cinco mil e eu fiquei bem atrapalhado mesmo, te agradeço aí, se quiser ficar negociando a partir do ano que vem aí, esse ano mesmo novembro, dezembro até a gente trabalha, sendo dinheiro à preferência vai ser pro senhor, tudo de bom e bons negócio pro senhor."*

Todos os *prints* e alegações supracitadas podem ser conferidas na Ata Notarial (**Doc. 02**) protocolizada junto ao 1º Registro Civil e Tabelionato de Notas de Goiânia sob o nº. 0056256 e mídia DVD-R, em que os Recuperandos se comprometem a entregar na secretaria deste Juízo quando da volta dos atendimentos presenciais.

Em vista de todo o explanado, os Recuperandos tentaram resolver tal situação amigavelmente, explicando aos Srs. CLEONIR e LUCAS que a retenção de valores sujeitos ao beneplácito legal corresponde a crime falimentar.

Sem êxito, os Recuperandos encaminharam NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL (**Doc. 04/05**) aos Srs. CLEONIR e LUCAS e mesmo assim estes quedaram-se inertes, não restando outra alternativa ao **GRUPO BADAUY** se não a judicialização deste caso, **para que este D. Juízo determine que os Credores devolvam o valor pago pelo fornecimento de cebolas, ou ainda que estes**



efetuem a entrega das cebolas adquirida pelos Recuperandos.

Cumpra esclarecer que esse valores, importa na indesejada inviabilização dos negócios dos devedores, o que causa a frustração não só do objetivo da Lei de regência, estampado no seu art. 47.

Ora, Excelência, o processo de Recuperação Judicial tem por objetivo propiciar a manutenção da atividade empresarial e dos benefícios sociais que dela decorrem por meio da conciliação entre os interesses dos credores, do devedor e da coletividade.

Vale dizer, que a medida foi utilizada por mera liberalidade do credor LUCAS em conjunto com seu pai CLEONIR, em completo detrimento a toda coletividade de credores – flagrante violação ao “*par conditio creditorum*”, o que resulta na prática de crime falimentar, conforme disposição clara do art. 172 da LRF, veja-se:

*Art. 172. **Praticar, antes ou depois da** sentença que decretar a falência, **conceder a recuperação judicial** ou homologar plano de recuperação extrajudicial, **ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:***
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (grifo nosso)

D.m.v., nada mais absurdo, impertinente e ilegal. Os valores retidos correspondem ao capital de giro dos Recuperandos, utilizado para adquirir novas mercadorias para venda, constituindo-se vitais para a sua subsistência.

Ademais, **é ilegal um credor receber fora do procedimento Recuperacional em detrimento de se beneficiar perante os demais credores**, ocorrendo em crime falimentar, pois o credor LUCAS encontra-se devidamente listado na Recuperação Judicial.

II. DA COMPETÊNCIA

Convém ressaltar, que somente este D. Juízo Recuperacional é competente para deliberar e dispor sobre patrimônio dos Recuperandos, incluindo





toda e qualquer quantia pecuniária disponível em sua conta corrente, sob pena de inviabilização da recuperação judicial almejada, conforme entendimento já pacificado pelo Col. STJ, abaixo:

“AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.** ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PRECEDENTES. 1. **Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.**
2. O fato do crédito exequendo se referir a adiantamento de contrato de câmbio, apenas significa que não sofrerá novação ou rateio, **em nada afetando a competência do Juízo Universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa suscitante.**
3. Agravo interno no conflito de competência não provido.”
(STJ, 2ª Seção, AgInt no CC nº 150072/PR, Min. Rel. NANCY ANDRIGHI, DJe 27/10/2017)

* ____ * ____ *

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - **EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ORIENTAÇÃO PACÍFICA DA EG. SEGUNDA SEÇÃO.** IRRESIGNAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.
1. Consoante orientação desta eg. Segunda Seção, a edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não descaracteriza o conflito de competência porquanto apesar de a recuperação judicial não acarretar a suspensão das execuções fiscais, **as decisões a respeito das constrições e das alienações dos bens da empresa executada, atingidos pelo processo executivo, deveriam se concentrar na competência do Juízo da recuperação.** Caso líder: AgRg no CC 136130 / SP, Rel. Min. Raul Araújo, Relator p/acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, Dje de 22/06/2015.
2. Compete à Segunda Seção processar e julgar conflito de competência entre o juízo da recuperação e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica. Nesse sentido: CC n. 120.432/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, CORTE ESPECIAL, julgada em 19.9.2012).
3. A Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que **o juízo onde se processa a recuperação judicial tem competência para a prática de atos de execução relativamente ao patrimônio da sociedade afetada, fundamentado tal objetivo no desiderato de evitar a realização de medidas expropriatórias individuais que possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação.** Precedentes: AgInt no CC 145.089/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 10/02/2017; CC 145.027/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 31/08/2016; CC 129.720/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO,





julgado em 14/10/2015, DJe 20/11/2015; CC 135.703/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 16/06/2015.

4. Agravo interno desprovido.

(STJ, 2ª Seção, AgInt no CC nº 150844 GO, Min. Rel. MARCO BUZZI, DJe 20/09/2017)

Assim, na linha da jurisprudência em epígrafe, quaisquer atos expropriatórios devem ser decididos por este D. Juízo da Recuperação Judicial, visando garantir a preservação das empresas/produtores rurais e seus reflexos positivos na sociedade, como fonte geradora de empregos e impostos.

Inclusive, este raciocínio decorre do próprio intuito do processo de reestruturação, consagrado no art. 47¹ da LRF que é, a rigor, a real possibilidade de se preservar a empresa que, com base em um novo plano e objetivo de pagamento, consegue aliar a renegociação de dívidas pretéritas com a manutenção dos postos de trabalho e empresa enquanto fomentadora da economia em âmbito nacional.

Importa dizer que, os efeitos da retenção indevida de valores, são **imediatos e negativos**, pois neste cenário de crise momentânea, todo e qualquer valor serve para composição do fluxo de caixa, pagamento de empregados ativos, compra de matéria prima, dentre outros.

É dizer: o **GRUPO BADAUY** não pode ser impedido de usufruir de numerário que neste momento é **essencial** para que a empresa se mantenha ativa e com condições de real soerguimento.

A sobrevivência da empresa neste momento de grave crise é imperiosa e o intuito da Recuperação Judicial é zelar pela ordem econômica, tudo em prol da continuidade para a consecução da função social para a qual foi criada a Lei.

III. DOS PEDIDOS

¹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



Por todo o exposto, o **GRUPO BADAUY** requer a Vossa Excelência, **em caráter de urgência**, que seja declarado irregular a retenção de valores efetuada pelos Srs. CLEONIR e LUCAS, bem como que estes sejam intimados:

- (i) a proceder à **IMEDIATA DEVOLUÇÃO** do valor de R\$ 44.000,00 aos Recuperandos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- (ii) *alternativamente*, que estes enviem **IMEDIATAMENTE** os sacos de CEBOLAS, conforme pactuado, isso sob pena de incorrer em crime falimentar e todas as cominações legais cabíveis.

Por fim, caso este D. Juízo entenda necessário, pugna-se pela intimação do Administrador Judicial, para que se manifeste sobre os referidos pedidos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma vez que são de extrema urgência, considerando que os valores serão utilizados para impulsionar as atividades operacionais do GRUPO.

Termos em que,
Pedem deferimento.

Goiânia/GO, 27 de maio de 2020.

ISABELLA DA COSTA NUNES
OAB/GO n.º 49.077

DANIEL MACHADO AMARAL
OAB/SP n.º 312.193

CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO
OAB/SP n.º 146.360



Comprovante de Transferência entre Bancos - TED

Data: 30/04/2020
Hora: 16:47:43

Dados da Conta Origem

Nome do Titular	BATATAO COMERCIAL DE BATATAS LTDA
Conta Origem	015.019.745-4
Tipo de Conta	Conta Corrente
Canal de Atendimento	Mobile

Dados de destino da TED

Identificador da Transferência	-
Nome do Titular	CLEONIR BITTENCOURT DE SOUZA
CPF/CNPJ	679.731.080-68
Banco	77 - BANCO INTER
Agência	1
Conta	21715840
Tipo de Conta	Conta Corrente
Data da Transferência	30/04/2020
Hora da Transferência	16:47:42
Valor da Transferência	44.000,00
Finalidade	Credito conta
Código da Transação	186044
NSU da Transação	415000419
Autenticação Eletrônica	6D69784143

Telefones

BRB TELEBANCO 3322-1515
SAC BRB 0800-648-6161
OUVIDORIA 0800-642-1105
PESSOAS COM DEFICIENCIA 0800-648-6162

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: ALESSANDRA TELES CRUVINEL - Data: 10/09/2020 07:41:01





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE GOIÂNIA - ESTADO DE GOIÁS

Cartório Silva

1º Registro Civil e Tabelionato de Notas

Avenida 85, Lt 25/26 - Qd. 231 - Nº 2451 - Setor Marista

Cep 74160-010 - Goiânia - GO

Fone: (62) 3926-0300 / (62) 3928-0300 ☎ (62) 98316-8586

Mateus da Silva

Tabelião / Registrador

Protocolo 0056256



TRASLADO



Livro 00934-N

Folhas 193/197

ATA NOTARIAL que faz RENAN PARRODE BADAUY, como adiante se declara:

SAIBAM quantos a presente Ata Notarial, devidamente protocolizada sob nº **0056256**, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte (19/05/2020), virem que aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte (19/05/2020), nesta cidade, município e comarca de Goiânia, Estado de Goiás, nesta Serventia Extrajudicial - **Cartório Silva**, com sede na Avenida 85, quadra 231, lotes 25/26, Setor Marista, perante mim, **Kenia Cristina Cutrim Mesquita Martins, Auxiliar de Cartório**, compareceu como solicitante: **RENAN PARRODE BADAUY**, brasileiro, maior e capaz, nascido em 12/12/1960, natural de Goiânia/GO, filho de SALIM BADAUY e TEREZINHA DE SOUZA PARRODE BADAUY, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade sob nº. **1082326 2ª Via/PC/GO**, expedida em 03/10/2016, inscrito no CPF/MF sob nº **290.292.791-68**, residente e domiciliado à Rua 10, Nº 819, Apartamento 501, Setor Oeste, Goiânia-GO, e-mail: renan.badauy@batataocomercial.com.br. O presente, pessoa reconhecida como a própria de mim, Kenia Cristina Cutrim Mesquita Martins, do que dou fé. Pelo solicitante **RENAN PARRODE BADAUY**, a seguir, foi me requerido que lavrasse a presente **ATA NOTARIAL**, com fundamento no artigo 7, inciso III da Lei 8.935/94, que a seguir passo a lavrar, para constatar os seguintes fatos e procedimentos: **A) O solicitante RENAN PARRODE BADAUY compareceu e solicitou aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte (19/05/2020) que eu, Kenia Cristina Cutrim Mesquita Martins, presenciasse os conteúdos e dizeres em aplicativo de rede social "Whatsapp" e em arquivos de áudio e vídeo, os quais se encontram em mídia assinada digitalmente pelo tabelião; B) Assim sendo, atendendo a sua solicitação e respeitando o princípio do dever de exercício, iniciei às 10:17hs (dez horas e dezessete minutos) o acesso ao celular da marca "Apple", modelo "iPhone X", de IMEI 35 672208 709466 9, número de série G6VVRGQ4JCLF, da operadora VIVO, registrado sob o número (62) 99631-7200, abrindo o aplicativo no Contato "Cebola Cleonir", registrado sob nº (53) 98132-7438, passei a produzir as capturas de telas (PrtScn) das mensagens, a constarem nesta ata notarial; após, iniciei o acesso aos arquivos de áudio e vídeo constantes na referida conversa para gravação em mídia DVD-R; C) Logo em seguida, salvei as imagens, os arquivos de áudio e vídeo, e passei a produzir a gravação, para que fossem reproduzidas nesta ata notarial e em mídia de DVD-R protocolizada sob o nº 0056256, e que passo a reproduzi-los em seu inteiro teor abaixo: (as imagens e arquivos gerados nesta ata notarial ficam arquivados nos servidores**

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: ALESSANDRA TELES CRUVINEL - Data: 10/09/2020 07:41:01

Cartório Silva

Cartório Silva





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE GOLÂNIA - ESTADO DE GOIÁS

Cartório Silva

1º Registro Civil e Tabelionato de Notas

Avenida 85, Lt 25/26 - Qd. 231 - Nº 2451 - Setor Marista

Cep 74160-010 - Goiânia - GO

Fone: (62) 3926-0300 / (62) 3928-0300 ☎ (62) 98316-8586

Mateus da Silva

Tabelião / Registrador

Protocolo 0056256



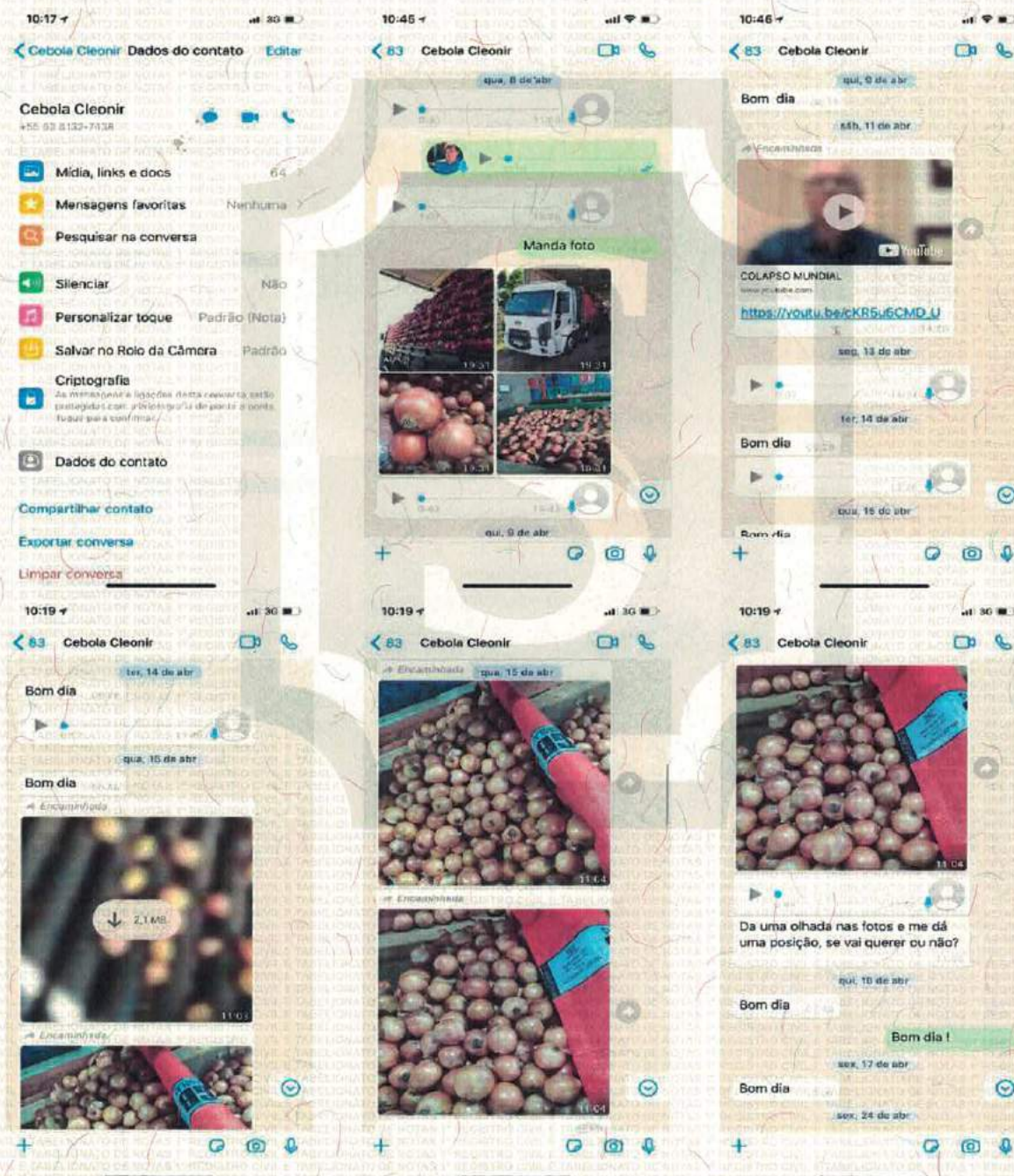
TRASLADO



Livro 00934-N

Folhas 193/197

desta serventia, gravados em mídia, assinados digitalmente pelo tabelião, e entregues ao solicitante).



Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: ALESSANDRA TELES CRUVINEL - Data: 10/09/2020 07:41:01

Cartório Silva





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE GOLÂNIA - ESTADO DE GOIÁS

Cartório Silva

1º Registro Civil e Tabelionato de Notas

Avenida 85, Lt 25/26 - Qd. 231 - Nº 2451 - Setor Marista

Cep 74160-010 - Goiânia - GO

Fone: (62) 3926-0300 / (62) 3928-0300 ☎ (62) 98316-8586

Mateus da Silva

Tabelião / Registrador

Protocolo 0056256



TRASLADO



Livro 00934-N

Folhas 193/197

10:20
83 Cebola Cleanir
Bom dia
Encaminhada
Encaminhada
10:20
83 Cebola Cleanir
Preciso dos dados da empresa para emissão da nf
Boa tarde ! Batatão Coml de Betatas Rod Br 153 km 5,5 Gp 06 Box 17 a 21 Ceasa Goiânia cnpj 03816156/0001-33 Insc 10327207-0
Ok
Qual romaneio consegue , preciso muita cx2
Consigo 300 SC de Cx2 nessa A cebola aqui é graúda Nas próximas vou tentar conseguir mais
Ok
Qual romaneio
Cebola Cleanir
Valor a ser depositado R\$53.650
1.300 cx3 e 300 cx2
Cx3 68 mais e a cx2 ?
10:20
83 Cebola Cleanir
Cx3 68 mais e a cx2 ?
63
Ok
Ok
Essa mensagem foi apagada
Bom dia
Bom dia !
10:22
83 Cebola Cleanir
transferencia-led.pdf
Obrigado
Valeu
10:22
83 Cebola Cleanir
seq. 11 de mai
462B.pdf
8F023.pdf

Página 3

Selo digital 00062005110106208010062 consulte em <https://portal-extrajudicial.tjgo.jus.br>

Continua na Página 4

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESSE DOCUMENTO.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: ALESSANDRA TELES CRUVINEL - Data: 10/09/2020 07:41:01





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE GOLÂNIA - ESTADO DE GOIÁS

Cartório Silva

1º Registro Civil e Tabelionato de Notas

Avenida 85, Lt 25/26 - Qd. 231 - Nº 2451 - Setor Marista

Cep 74160-010 - Goiânia - GO

Fone: (62) 3926-0300 / (62) 3928-0300 ☎ (62) 98316-8586

Mateus da Silva

Tabelião / Registrador

Protocolo 0056256



TRASLADO



Livro 00934-N

Folhas 193/197

10:20
83 Cebola Cleonir
Bom dia
qua, 29 de abr
Encaminhada
12:21
Encaminhada
12:21
10:20
83 Cebola Cleonir
Preciso dos dados da empresa para emissão da nf
Boa tarde ! Batatão Cornl de Batatas Rod Br 153 km 5,5 Gp 06 Box 17 a 21 Ceasa Goiânia cnpj 03816156/0001-33 Insc 10327207-0
Ok
Qual romaneio consegue , preciso muita cx2
Consigo 300 SC de Cx2 nessa A cebola aqui é graúda Nes próximas vou tentar conseguir mais
Ok
Qual romaneio
Cebola Cleonir
Valor a ser depositado R\$53.650
1.300 cx3 e 300 cx2
Cx3 68 mais e a cx2 ?
10:20
83 Cebola Cleonir
Cx3 68 mais e a cx2 ?
63
Ok
Ok
qui, 30 de abr
Essa mensagem foi apagada
Bom dia
Bom dia !
10:22
83 Cebola Cleonir
transferencia-led.pdf
Obrigado
Valeu
sex, 1 de mai
Você apagou essa mensagem.
10:22
83 Cebola Cleonir
462B.pdf
8F023.pdf

Página 3

Selo digital 00062005110106208010062 consulte em <https://portal-extrajudicial.tjgo.jus.br>

Continua na Página 4

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESSE DOCUMENTO.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: ALESSANDRA TELES CRUVINEL - Data: 10/09/2020 07:41:01



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE GOLÂNIA - ESTADO DE GOIÁS

Cartório Silva

1º Registro Civil e Tabelionato de Notas

Avenida 85, Lt 25/26 - Qd. 231 - Nº 2451 - Setor Marista

Cep 74160-010 - Goiânia - GO

Fone: (62) 3926-0300 / (62) 3928-0300 ☎ (62) 98316-8586

Mateus da Silva

Tabellião / Registrador

Protocolo 0056256



TRASLADO



Livro 00934-N

Folhas 193/197



Após esta última imagem reproduzida, encerrei os procedimentos e pelo solicitante **RENAN PARRODE BADAUY**, foi me dito que nada mais solicitava a mim, **Kenia Cristina Cutrim Mesquita Martins**. Por fim, após a reprodução das imagens e relatos que foram solicitados pelo Sr. **RENAN PARRODE BADAUY** e, para que produza os efeitos legais nos termos do artigo 384 do Código de Processo Civil Brasileiro em vigor, lavrei a presente Ata Notarial, que lida em voz alta e em bom som e vista em todo o seu conteúdo pelo solicitante **RENAN PARRODE BADAUY**, que teve acesso ao conteúdo acima reproduzido. Pelo mesmo solicitante, **RENAN PARRODE BADAUY**, foi me dito que está tudo conforme e ratifica, assinando a presente. Foram dispensadas as testemunhas de acordo com o que permite o artigo 215 e seu parágrafo 5º da Lei 10.406, Código Civil Brasileiro. Eu, (a.), **Kenia Cristina Cutrim Mesquita Martins**, Auxiliar de Cartório, que a digitei. Eu, (a.), **Camila Ziley Marquez**, Escrevente, que conferi, subscrevo, dou fé e assino. Emolumentos: R\$116,48; Taxa Judiciária: R\$43,58; Fundos Estaduais: R\$46,59, ISS: R\$5,82. SELO Nº 00062005110106208010062. Goiânia-GO, 19 de maio de 2020. (aa.) **RENAN**

Página 4

Selo digital 00062005110106208010062 consulte em <https://portal-extrajudicial.tjgo.jus.br>

Continua na Página 5

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESSE DOCUMENTO.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: ALESSANDRA TELES CRUVINEL - Data: 10/09/2020 07:41:01

São Paulo, 06 de maio de 2020

A/C

LUCAS SILVEIRA DE SOUZA, inscrito no sob o nº CPF/MF 033.465.170-04, com endereço na Estrada Capão do Meio, S/N, Zona Rural, CEP. 96225-000, São José do Norte/RS e **CLEONIR BITTENCOURT DE SOUZA**, inscrito no CPF/MF 679.731.080-68, com endereço na Rua Edgardo Pereira Velho, nº. 696, Bairro Veneza, CEP. 96225-000, São José do Norte/RS ("NOTIFICADOS").

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.816.156/0001-33 e **RENAN PARRODE BADAUY**, inscrito no CPF/MF sob nº 290.292.791-68, com endereço na RODOVIA BR 153, S/N, KM 5,5, CEASA GP 6, BOX 17 A 21, Jardim Guanabara, Goiânia/GO, CEP: 74.675-900, ambos **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ("NOTIFICANTES"), vêm, por seus advogados que esta subscrevem, **NOTIFICAR EXTRAJUDICIALMENTE** Vossas Senhorias, conforme passa a expor e requerer.

No dia 05 de agosto de 2019, os NOTIFICANTES protocolaram pedido de Recuperação Judicial, distribuído sob o nº 5466021.56.2019.8.09.0051 ao juízo da 17ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia/GO e conforme Decisão (anexa) proferida no dia 14 de agosto de 2019, estes encontram-se em Recuperação Judicial nos termos da Lei 11.101/2005 ("LRF").

Em vista disso, o crédito no valor de R\$ R\$55.790,00 detido pelo NOTIFICADO LUCAS SILVEIRA, é sujeito à Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/05, *in verbis*:

Avenida Magalhães de Castro, nº 4800, 18º andar, Torre Park Tower - Cidade Jardim Corporate Center
São Paulo/SP – CEP 05502-001
Tel: 55 11 3115-6477 / 55 11 3106-1465 - dasa@dasa.adv.br
www.dasa.adv.br

SÃO PAULO • MANAUS • GOIÂNIA • MIAMI • DUBAI • LONDRES

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: ALESSANDRA TELES CRUVINEL - Data: 10/09/2020 07:41:02



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/05/2020 12:57:14

Assinado por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO

Validação pelo código: 10423566024931702, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."

Não obstante, o NOTIFICADO LUCAS SILVEIRA encontra-se devidamente listado no Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial, na Classe III (Credores Quirografários), tendo seu crédito baseado nos cheques nº. 293536, 293537, 293538 e 293539, confira:

LUCAS SILVEIRA DE SOUZA	033.465.170-04	Batatão Com. - Matriz	FORNECEDOR	CHEQUES DEVOLVIDOS	001288 293536 293537 293538 293539	28/06/19	R\$ 55.790,00	E
-------------------------	----------------	-----------------------	------------	--------------------	---------------------------------------	----------	---------------	---

Cumpra esclarecer, os créditos sujeitos ao procedimento Recuperacional, somente poderão ser pagos nos termos do Plano de Recuperação Judicial, apresentado nos autos da Recuperação Judicial.

Todavia, o NOTIFICADO Sr. CLEONIR (pai do Sr. Lucas) entrou em contato com o NOTIFICANTE RENAN, oferecendo-lhe e insistindo no fornecimento de caixas de cebolas pelo valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com o pagamento de parte do valor na saída da mercadoria e a outra parte na entrega, quando as caixas de cebola chegassem ao BATATÃO.

E assim restou pactuado entre as partes, o NOTIFICANTE RENAN cumprindo com o combinado, realizou no dia 30 de abril de 2020, uma TED para o NOTIFICADO CLEONIR no valor de R\$ 44.000,00.

Ocorre que, o NOTIFICADO CLEONIR após receber os valores oriundos da TED realizada, se recusou à enviar a mercadoria (caixas de cebola) ao BATATÃO, alegando que ia reter o pagamento em razão do crédito que o BATATÃO possui em aberto com seu filho LUCAS – devidamente listado no Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial.

Diante da situação narrada, serve a presente para NOTIFICÁ-LOS acerca do crime cometido pelos NOTIFICADOS ao realizarem abatimento de valores sujeito à Recuperação Judicial, conforme depreende-se do art. 172 da LRF:



"Art. 172. **Praticar, antes ou depois** da sentença que decretar a falência, **conceder a recuperação judicial** ou homologar plano de recuperação extrajudicial, **ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais**: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa." (grifo nosso)

Desta feita, os NOTIFICANTES aguardam o envio das caixas de cebola negociadas, ou caso não seja possível a devolução integral do valor pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

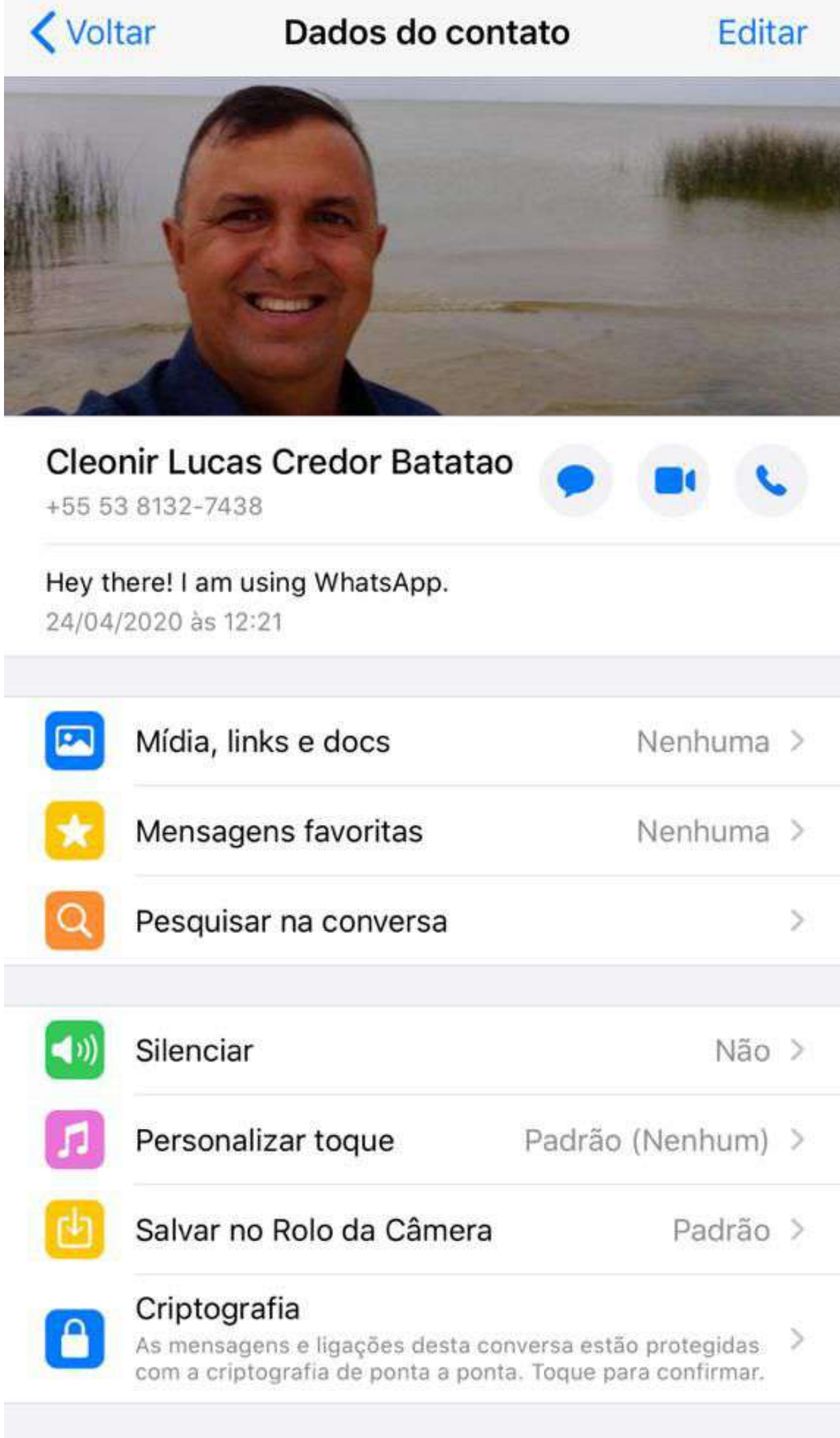
Caso os NOTIFICADOS não entreguem as mercadorias ou não devolvam os valores retidos indevidamente, os NOTIFICANTES tomarão as medidas legais e judiciais cabíveis em razão crime falimentar cometido.

No mais, com a certeza de que seremos prontamente, caso cumpram com o pactuado ao recebimento desta, favor desconsiderá-la.

Colocamo-nos à disposição de Vossas Senhorias, para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

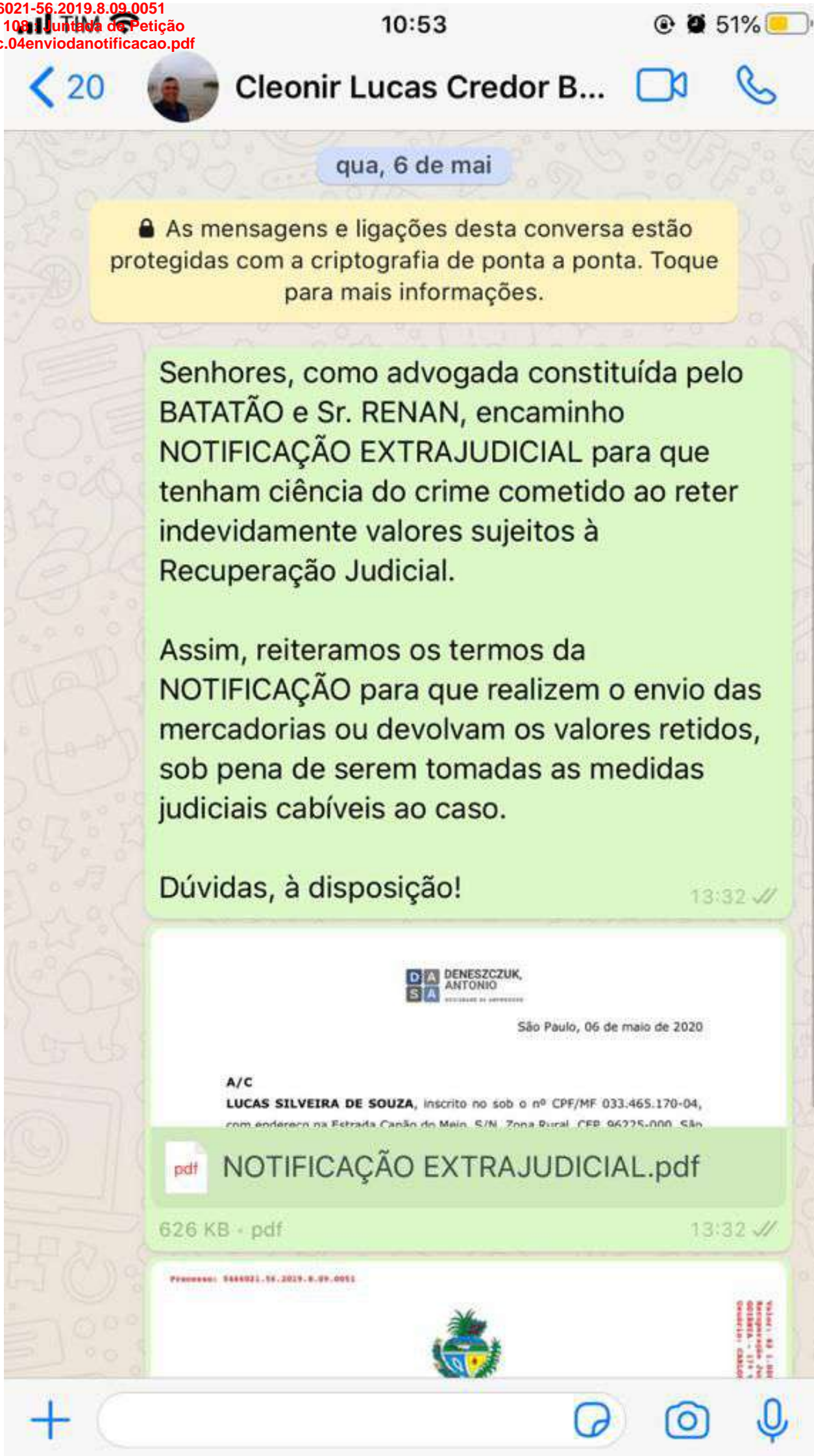

Carlos Roberto Deneszczuk Antonio
OABSP n.º 146360



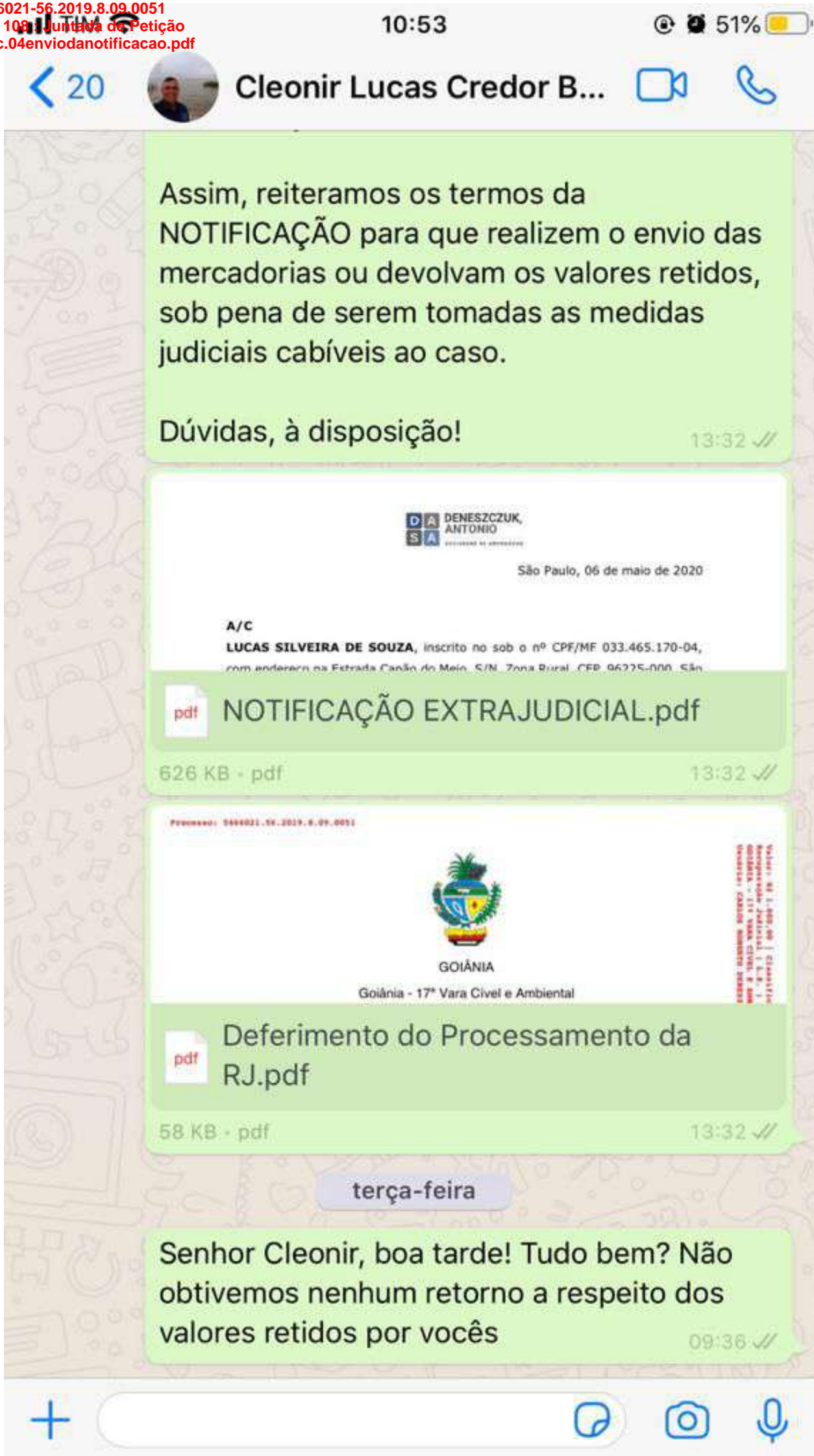


Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: ALESSANDRA TELES CRUVINEL - Data: 10/09/2020 07:41:02





Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperadora: ALESSANDRA TELES CRUVINEL - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: ALESSANDRA TELES CRUVINEL - Data: 10/09/2020 07:41:02



Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: ALESSANDRA TELES CRUVINEL - Data: 10/09/2020 07:41:02



[Voltar](#)

Dados do contato

[Editar](#)

Cleonir Lucas Credor Batatao

+55 53 8109-2609



Número para contato (53)999243866

18 de dez de 2019

Mídia, links e docs Nenhuma >

Mensagens favoritas Nenhuma >

Pesquisar na conversa >

Silenciar Não >

Personalizar toque Padrão (Nenhum) >

Salvar no Rolo da Câmera Padrão >

Criptografia >
As mensagens e ligações desta conversa estão protegidas com a criptografia de ponta a ponta. Toque para confirmar.

celular
[+55 53 8132-7438](#)

Dados do contato >

[Compartilhar contato](#)

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: ALESSANDRA TELES CRUVINEL - Data: 10/09/2020 07:41:02





qua, 6 de mai

As mensagens e ligações desta conversa estão protegidas com a criptografia de ponta a ponta. Toque para mais informações.

Senhores, como advogada constituída pelo BATATÃO e Sr. RENAN, encaminho NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL para que tenham ciência do crime cometido ao reter indevidamente valores sujeitos à Recuperação Judicial.

Assim, reiteramos os termos da NOTIFICAÇÃO para que realizem o envio das mercadorias ou devolvam os valores retidos, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis ao caso.

Dúvidas, à disposição!

13:32 ✓✓



São Paulo, 06 de maio de 2020

A/C

LUCAS SILVEIRA DE SOUZA, inscrito no sob o nº CPF/MF 033.465.170-04, com endereço na Estrada Canção do Melão, S/N, Zona Rural, CEP: 96225-000, São



NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL.pdf

626 KB · pdf

13:32 ✓✓

Processo: 5466021-56.2019.8.09.0051



Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: ALESSANDRA TELES CRUVINEL - Data: 10/09/2020 07:41:02

